



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0021158-77.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é peticionário LUCAS OTAVIO ROMANO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), GERALDO WOHLERS, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, FARTO SALLES, CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal n.º 0021158-77.2024.8.26.0000

Peticionário : LUCAS OTÁVIO ROMANO DOS SANTOS

Voto n.º : 45.206

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO TENTADO E RECEPÇÃO DOLOSA. PEDIDO INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

1. Pedido de revisão criminal apresentado por Lucas Otávio Romano dos Santos, condenado por latrocínio tentado e receptação dolosa, com base no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. Alega vício no reconhecimento e ausência de animus necandi, além de questionar a prova de receptação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há fundamento para a revisão criminal com base em condenação contrária a texto expresso de lei ou evidência dos autos, falsidade comprovada de depoimentos, exames ou documentos, ou existência de novas provas.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal não é instrumento para reiteração de teses jurídicas já vencidas ou simples revisão da matéria probatória.

4. A questão do reconhecimento foi debatida, enfrentada e não impugnada em instâncias superiores. A prova demonstrou que o peticionário agiu com dolo ao tentar subtrair a motocicleta e ao receber produto de crime, e tentou contra a vida da vítima.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido revisional indeferido.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não se presta para reexame do mérito em segunda apelação. 2. A condenação foi bem fundamentada e não há vícios a serem proclamados.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 3.º, II; art. 14, II; art. 71; art. 180, caput; art. 69.

Código de Processo Penal, art. 621, I; art. 626.

Jurisprudência Citada:

STF, RvC 5437, Rel. Min. Teori Zavascki, j.

17.12.2014.

TJSP, Revisão Criminal 2170149-92.2023, Rel.
Des. Airton Vieira.

Trata-se de pedido de **REVISÃO CRIMINAL** apresentado por **LUCAS OTÁVIO ROMANO DOS SANTOS**, com lastro no artigo 621, inciso I, do C. P. Penal.

Sustenta o peticionário que foi condenado como incurso no artigo 157, § 3.º, II c.c. o artigo 14, II, por duas vezes, na forma do artigo 71, e no artigo 180, “caput”, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, a uma pena de 14 anos, 3 meses e 29 dias de reclusão, em regime fechado, e 30 dias-multa. O recurso foi provido em parte para atenuar a reprimenda a 12 anos e 8 meses de reclusão e 15 dias-multa. Destaca que o reconhecimento não observou o artigo 226 do Código Penal. O auto de reconhecimento pela vítima Kátia limitou-se a referir que foi feito em local com várias pessoas, negando ter feito o reconhecimento na delegacia. A vítima Wilson, por sua vez, reconheceu o peticionário em juízo (embora tenha apontado outra pessoa), negando tê-lo feito na delegacia. Aduz que jamais foi identificado. De outra parte, não agiu com *animus necandi*, anotando que em relação à vítima Wilson houve revide, porque ela atirou primeiro. Por fim, não há prova da receptação, que, no máximo, deve ser considerada culposa. Quer a absolvição, a desclassificação para roubo tentado, a absolvição do crime de receptação ou sua desclassificação para a forma culposa.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo indeferimento do pedido (páginas 17/24).

É o relatório.

O peticionário foi denunciado e condenado por latrocínio tentado e receptação dolosa.

Condenado em primeiro grau, recorreu da decisão, tendo a Colenda **13.^a Câmara Criminal** desta E. Corte, por unanimidade de votos, dado provimento parcial ao apelo para reduzir a sanção (páginas 354/360).

O peticionário busca, agora, a desconstituição do julgado, coberto pela imutabilidade da coisa julgada, ao fundamento, em essência, de vício no reconhecimento e ausência de *animus necandi*.

São três, em essência, as hipóteses de cabimento da revisão criminal.

A primeira diz com condenação contrária a texto expreso de lei ou evidência dos autos. Na lição de JOSÉ FREDERICO MARQUES (Elementos de Direito Processual Penal - Forense – Volume 4), “Tanto contrária à lei penal, a decisão que considera delituosa uma conduta atípica, como aquela que impõe ao condenado sanção penal não prevista para a infração

praticada”. E prossegue o Ilustre Tratadista: “Não é qualquer divergência da interpretação ou entendimento sobre um texto da lei penal que autoriza a rescisão da sentença condenatória”. Exige-se que a decisão tenha ofendido “texto expresso da norma penal”. E ofensa frontal e direta.

Outra hipótese de revisão, também objeto do artigo 621, I, do CPP, é o originário de condenação contrária à prova dos autos. “A revisão fundada em sentença contrária à evidência dos autos é a que se baseia no exame em conjunto da prova dos autos”, diz o processualista emérito, “ou na crítica da apreciação de fatos que, embora não suficientemente demonstrados, levaram o réu a ser condenado”, lembrando o Mestre que “tratando-se de *error facti in judicando* é indiscutível que também a apreciação das provas se fará sob o império da chamada livre convicção do juiz”. Daí porque não pode o juiz da revisão criminal substituir o entendimento do juiz da fase de conhecimento por outro que lhe pareça melhor. Só mesmo a falta de fundamentação ou a clara discrepância dela com a prova colhida justifica a revisão sob esse título.

Também é possível a revisão fundada no inciso II, do artigo 621, do CPP: falsidade comprovada de depoimentos, exames ou documentos. E nesse caso, desde que a sentença condenatória tenha se assentado em elementos de convicção comprovadamente falsos, restará claro o *error in judicando*. E a revisão deve operar.

Já no inciso III, do preceito invocado, o que se discutirá é a existência de novas provas após a decisão condenatória, preexistentes ou não. “Sob a designação de novas provas”, prossegue o Mestre, “o cânon legal quer referir-se a provas diferentes daquelas colhidas no processo em que o réu foi condenado”, desde que não tenham sido apresentadas.

E por fim, na esteira do artigo 626 do CPP, poder-se-á buscar a nulidade do processo, se insanável o vício.

A ação revisional, fique claro, “não é instrumento viável para mera reiteração de teses jurídicas já vencidas na jurisdição ordinária, nem para simples revisão da matéria probatória”, como Advertia o Preclaro Ministro TEORI ZAVASKI, no julgamento do RvC 5437 (julgado em 17/12/2014), citado na Revisão Criminal 2170149-92.2023 deste C. Grupo (relator o Desembargador AIRTON VIEIRA).

Pois bem.

Dentro desses parâmetros e nos limites do pedido, não há como ser decretada a absolvição ou a desclassificação perseguida. O que se busca é o reexame do mérito em segunda apelação, o que não se admite.

A questão do reconhecimento foi debatida

abertamente e não foi impugnada na via de embargos ou em recursos às Instâncias Superiores. A prova, de resto, mostrou que o peticionário recebeu a motocicleta, em proveito próprio, sabendo-a produto de crime. E a partir disso, agindo em companhia de terceiro não identificado, mediante grave ameaça e violência, empreendidas com o emprego de arma de fogo, tentou o peticionário subtrair a motocicleta, atirando em resposta, sendo que a vítima não faleceu por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. O aresto enfrentou os temas debatidos, concluindo pela condenação pelos dois crimes, não havendo vícios a serem proclamados. **O que se pretende é o exame da revisão como se fora uma segunda apelação, o que é inadmissível.** O peticionário, aliás, sequer trouxe aos autos sua versão pessoal dos acontecimentos.

Observe-se que não se pode substituir o entendimento do Juiz da fase de conhecimento ordinário. Não é para esse fim que foi concebida a revisão, mas para hipóteses específicas, não verificadas no caso em exame.

Condenação, no caso concreto, bem aplicada.

A pena já foi revista em segundo grau e não comporta nova modificação.

O regime só podia ser o inicial fechado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo meu voto, pois, **INDEFIRO** o pedido revisional.

PINHEIRO FRANCO

Relator